

Legislação brasileira e direito de convivência familiar: uma história feita de lentas rupturas (1916-1990)

SILVIA MARIA FÁVERO AREND*¹

Considerações Iniciais

Uma discussão sobre a trajetória histórica de vinte anos do Estatuto da Criança e do Adolescente permitiria muitos caminhos a serem seguidos. O ofício de historiadora autoriza-me a apresentar uma digressão sobre esta temática sob um grande número de pontos de vista. Todavia, neste artigo, optou-se por abordar uma questão que incomoda sobremaneira os pesquisadores das Ciências Humanas e mais especificamente os historiadores que se dedicam ao estudo dos processos ocorridos no século XX: uma lei que interferiu e, de certo modo, modificou práticas sociais de mulheres, homens, jovens e crianças instituídas há longa data, sobretudo, no âmbito da família. Por outro lado, as mudanças socioculturais ocorridas na sociedade brasileira neste período produziram alterações no texto da lei. Esta análise, de cunho histórico, terá como norte a busca de rupturas discursivas advindas da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, bem como conhecer as modificações verificadas na referida lei durante as duas décadas em que esta se encontra em vigor. É importante salientar que este artigo será construído sob uma perspectiva ensaística tendo em vista estudos realizados há mais de 10 anos na área da História da Infância e da Adolescência.

Entende-se que apenas listar as modificações operadas pelos legisladores no Estatuto da Criança e do Adolescente nestes últimos 20 anos acrescenta muito pouco à produção do conhecimento na área da História. Por outro lado, neste artigo, pretende-se ir mais além do discurso presente no senso comum acerca da referida legislação, ou seja, que esta foi instituída pelos representantes do Estado brasileiro, em 1990, com o objetivo de garantir os direitos de todos os infantes, independente da camada social que

* Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Doutora.

¹ Parte deste artigo foi publicado em obra sobre os 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se encontra no prelo.

estes pertencem. O caminho escolhido foi o seguinte: analisar de forma mais densa o porquê de, em determinado momento histórico, determinadas práticas sociais terem sido alteradas e o papel da legislação nesse processo. A área escolhida para a análise foi a do direito à convivência familiar e comunitária, uma vez que há um grande esforço da sociedade brasileira, principalmente na primeira década do século XXI, visando não afastar pais e filhos.

O governo brasileiro, ao longo do século XX, instituiu três legislações para as crianças e adolescentes. Uma breve consideração acerca desses textos legais tem o objetivo de demonstrar que foram significativas as alterações ocorridas na estrutura discursiva que dá legitimidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do direito à convivência familiar e comunitária. Esta “volta ao passado” possui um caráter político, pois quando fixamos o olhar apenas no chamado presente, muitas vezes, não conseguimos vislumbrar nada além dos problemas colocados pelo dia a dia. No Brasil, a legislação para os infantes tem uma História que, muitas vezes, é silenciada, ou então abordada a partir de uma perspectiva anacrônica. A interpretação proposta parte do princípio que a lei é produto das tensões sociais e responde às demandas de cada época. Esta análise será centrada no texto da lei e não na sua aplicação pelos Operadores do Direito durante os diferentes períodos históricos.

O Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979

Em 1888, a escravidão foi abolida em todo território nacional e um ano depois ocorreu a instituição do regime republicano. Esses eventos desdobraram processos que se mostraram de suma importância para a infância no Brasil, pois colocaram em cena o problema da formação de uma mão-de-obra disciplinada e a questão da introdução de direitos (neste caso, inicialmente, os políticos) para uma parcela mais ampla da população. As famílias pobres, especialmente as que habitavam nas cidades de grande e médio porte, paulatinamente transformaram-se em objeto de grande preocupação das elites republicanas. Para os dirigentes do país, os filhos e filhas dos pobres perambulavam pelas ruas da cidade fazendo arruaça, ou então, mendigando... As crianças e adolescentes, que trabalhavam até 12 horas por dia nas fábricas ou oficinas,

também eram mencionadas nestes discursos, uma vez que seus corpos poderiam estar correndo perigo.

Na Europa e na América do Norte, desde o século XVIII, estavam em gestação dois processos históricos que devem ser analisados de forma interligada: a introdução da norma familiar burguesa e construção da noção de infância. Conforme afirma o filósofo e historiador Michel Foucault, a partir deste período histórico a população passa a ser considerada a maior riqueza de uma nação. Esta população deveria ser adulta e saudável para poder povoar as colônias, compor os exércitos nacionais, labutar nas fábricas e na agricultura e consumir as mercadorias e os chamados serviços (lazer, atividades culturais, etc). Nesta perspectiva, as relações sociais que se estabelecem no âmbito da família têm por função primordial garantir que a criança viesse a se transformar em um adulto produtivo. Nesta configuração (ideal), atribuiu-se para as mulheres os “papéis” de dona-de-casa e mãe, enquanto para os homens o “papel” de provedor do lar. A relação conjugal também foi ressignificada, sendo pautada pela noção de amor romântico e por práticas sexuais entre os cônjuges que visavam, sobretudo, a constituição de uma prole.

Foi somente em 1916, quando estava por ser completado um século da independência brasileira, que os legisladores produziram o chamado Código Civil, que procurava regulamentar as relações vigentes entre os diferentes membros da família.² Esta legislação foi edificada tendo em vista o ideário da norma familiar burguesa. Vale ressaltar que esta lei introduz ordenamentos jurídicos que eram fundamentais para a adoção das noções de infância. O Art. 231 prescreve que os cônjuges eram os responsáveis pelo “sustento, guarda e educação dos filhos”. Já o Art. 379 instituía a figura jurídica do pátrio poder e o Art. 384 informava sobre as atribuições dos pais em relação aos filhos menores que eram as seguintes:

I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver, ou sobrevivendo não puder exercitar o pátrio poder; V- representá-lo, até aos 16 anos (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

² BRASIL, Lei n.º 3.071, de 1º. de janeiro de 1916.

Caso os pais “castigassem imoderadamente o filho”, deixassem o mesmo “em abandono”, ou ainda, “praticassem atos contrários a moral e os bons costumes”, os representantes do Estado brasileiro suspenderiam o chamado pátrio poder. Neste contexto histórico, a instituição do instituto jurídico do pátrio poder possuía várias funções. A primeira estava relacionada à diminuição da autoridade do pai (eventualmente da mãe) em relação aos filhos, que, até este período, era quase ilimitada. A segunda visava delegar aos pais, sobretudo aos consanguíneos, a responsabilidade pela maternagem, educação e sustento da prole. Por fim, os menores de idade no Brasil eram transformados em “filhos do Estado”, uma vez que, sob uma ótica de gestão da população, passavam a ser considerados como o futuro da nação. Se mãe, pai ou outro parente não cumprissem com as suas responsabilidades, as autoridades judiciárias poderiam retirar o pátrio poder. Fato que raramente acontecia até a década de 1930. Observamos, então, a lei procurando instituir novas práticas e valores para os diferentes grupos sociais.

Os médicos foram os primeiros a difundirem a noção de infância no Brasil, inicialmente entre as elites e camadas médias urbanas. Não era uma tarefa fácil atribuir novos significados para a idade da vida compreendida entre o nascimento e 12 anos do infante. O foco central deste processo, nas primeiras décadas do século XX, foi a construção de um corpo infantil saudável (que estaria apto para o trabalho na chamada fase adulta) e a socialização das crianças e jovens não mais através das relações de trabalho. Pediatras, como Moncorvo Filho, buscavam combater as epidemias infantis e difundir para toda população os preceitos da puericultura.³ A escola, que era um espaço frequentado sobretudo pelas crianças e jovens das elites (especialmente os do sexo masculino), foi eleita como o lugar de todos os infantes. Nela, o saber escolar edificado em grande parte no século XIX, seria difundido para um sujeito que adquirira novas características, o aluno disciplinado. Para que estes processos pudessem ser levados a cabo era necessário que as práticas laborais e as sexuais fossem interditas nesta fase da vida. Os Congressos Pan Americanos, que ocorriam no período em diferentes cidades da América Latina, publicizavam este conjunto de idéias.

Uma parcela significativa das famílias brasileiras não conseguia efetivar os preceitos relativos à infância burguesa. Seus filhos labutavam nos campos, nas fábricas,

³ Ver: PEREIRA, 2009: 49-71.

em oficinas, como empregadas domésticas, prostitutas, mendigavam pelas ruas, etc. As motivações em relação a este fato eram de múltiplas ordens, porém a condição de pobreza de mães, pais e parentela era, sem sombra de dúvida, era um fator de extrema relevância. O Código de Menores de 1927, produto de debates em torno da infância pobre, foi idealizado sob uma perspectiva salvacionista. Através da aplicação desta legislação pelos Operadores do Direito que atuavam nos Juizados de Menores recém criados em algumas capitais dos estados, as elites republicanas pretendiam “salvar as crianças do país”. A referida lei instituiu três sujeitos que, em muitos casos, confundiam-se: o menor abandonado, o menor trabalhador e o menor delinquente. Para os abandonados foram criados os abrigos de menores, para os trabalhadores buscou-se regulamentar as relações de trabalho (sobretudo na Consolidação das Leis do Trabalho) e para os delinquentes implementou-se o “programa social” Liberdade Vigada.

Em relação à temática do direito à convivência familiar e comunitária, chama atenção o fato de que o Código de Menores de 1927 procurava regulamentar práticas sociais que foram, paulatinamente, abolidas durante o século XX. O capítulo II da referida lei destinava-se às crianças “da primeira idade”, criadas pelas amas de leite mediante o pagamento de um salário. A amamentação e maternagem, realizada pelas amas de leite, passava a ser objeto de vigilância das autoridades públicas. A Inspetoria de Higiene fiscalizaria as condições sanitárias da habitação da nutriz, enquanto que a polícia verificaria se a ama de leite possuía boa reputação moral e saúde física. Os legisladores, com estas medidas, procuravam conter as altas taxas de mortalidade infantil. De acordo com os médicos higienistas, estas cifras eram produto de condições sanitárias insalubres conjugadas a considerada negligência das amas de leite. No final da década de 1920, em função das campanhas para o aleitamento materno no mundo urbano, o recurso às atividades de amas de leite foi utilizado, sobretudo, pelas mulheres pobres, posto que necessitavam trabalhar logo após o parto. Desde este período histórico, a criação de creches tornou-se uma reivindicação de muitas mulheres trabalhadoras brasileiras. Estas instituições possibilitariam, em muitos casos, a convivência entre mães e filhos preconizada na lei.

Os procedimentos relativos às crianças *expostas* eram o foco do capítulo III, do Código de Menores de 1927. Segundo a referida legislação, eram considerados *expostos* as crianças até sete anos de idade, que se encontravam em estado de abandono.

Diferente dos considerados pela lei como abandonados, que possuíam pais vivos ou eram órfãos, os expostos eram os filhos de ninguém. O complexo da roda dos expostos, além de outras funções, objetivava produzir o sigilo sobre as origens maternas e paternas da criança. Da mesma forma que as amas de leite, o complexo da roda dos expostos foi amplamente criticado pelos médicos higienistas devido às questões de ordem demográfica. Do ponto de vista da gestão da população estas relações sociais/instituição deveriam ser rechaçadas, pois neste cenário todos eram filhos de alguém.

No Artigo 26, do capítulo IV, do Código Menores de 1927, que define quem eram os menores abandonados, temos explicitadas as diretrizes desta legislação em relação ao direito à convivência familiar e comunitária. Abaixo o que afirmava a lei:

Art.26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:
I, que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob sua guarda vivam;
II, que se encontram eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
III, que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;
IV, que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;
V, que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
VI, que freqüenta lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;
VII, que devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis a saúde;
c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias a moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
d) excitados habitualmente para gatunice, mendicidade ou libertinagem;

Segundo afirma Jacque Donzelot, a relação entre as instituições do Estado que visavam “salvar as crianças” e as famílias, especialmente as pobres, tornou-se mais estreita neste período.⁴ Conforme verificamos no texto do Artigo 26, os representantes do Poder Judiciário poderiam intervir nas relações que se estabeleciam entre os infantes e seus pais em função de três questões: as relativas à pobreza, as associadas à moral e

⁴ Ver: DONZELOT, 1986.

aos costumes e as que diziam respeito aos maus tratos e/ou a chamada negligência. Certamente havia uma preocupação concreta dos legisladores e Operadores do Direito com as crianças e jovens que viviam sob em configurações de família construídas a partir de outras práticas e valores. Dentre estas práticas, no mundo urbano, destacam-se a ausência do provedor, a recomposição familiar, o labor infanto-juvenil, a socialização pelo trabalho e a denominada circulação de crianças. Esta última prática caracterizava-se pelo fato dos infantes serem transferidos para casa de parentes ou pessoas conhecidas durante certo tempo, na maioria das vezes, em função das condições de pobreza ou orfandade. Para pagar as despesas com a criação os meninos e meninas ajudavam nas tarefas domésticas ou realizavam outras atividades. Além destas questões, as famílias pobres ainda enfrentavam as relativas à falta infra-estrutura urbana em seus locais de moradia e os baixos salários. É importante frisar que muitas destas pessoas pobres almejaram mudar suas práticas e valores, pois isto significava haviam ascendido socialmente. Todavia, um conjunto de fatores de várias ordens não possibilitava que isto ocorresse.

O problema é que o “olhar” dos legisladores e das autoridades judiciárias era norteado pelos preceitos da norma familiar burguesa e pelas noções de infância. Uma parcela significativa do montante de autos de abandono administrativo de menor produzido pelo estado brasileiro, entre as décadas de 1930 e 1970, tinha como motivação a pobreza dos pais, ou então, questões morais. Através destes processos os Operadores do Direito retiravam as crianças ou jovens de seus pais e os colocavam em abrigos ou em moradias de pessoas da camada média.⁵ Foi necessário mudanças na legislação e na sociedade brasileira para que este cenário fosse modificado.

Todavia este processo não ocorreu com o advento do Código de Menores de 1979. Esta legislação, instituída durante a Ditadura militar-civil, era norteada pela chamada doutrina da situação irregular, a qual, conforme Rinaldo Segundo, continuou a tratar do problema da criança a partir de contextos peculiares, ou seja, o abandonado ou o delinquente. Nesta perspectiva, a família continuava a ser totalmente responsabilizada pelo “destino” de seus filhos. O referido autor levanta considerações sobre a abordagem desta lei em relação ao tema:

⁵ AREND, 2005.

O Código de Menores de 79 e a doutrina que o inspirou (situação irregular) parecem desconhecer as limitações da família (inclusive em assegurar a integridade física). A idéia fundamental é a seguinte: manifesta-se a necessidade de que a criança e o adolescente tenham bem-estar e vivem em um ambiente harmônico, contudo, tal preocupação não é expressa em forma de direitos às crianças e aos adolescentes o que impossibilita a exigibilidade da concretização de direitos para crianças e adolescentes. Logo, cabe à família assegurar o bem-estar da criança; família essa que tem mostrado dificuldades e limitações para assegurar o bem estar das crianças. É interessante observar que a doutrina da situação irregular - ao responsabilizar a família, unicamente, pelo menor - acaba por situá-la na origem do mal. Liborni Siqueira, então juiz de menores de Duque de Caxias (RJ), declarou no jornal O Globo seu entendimento de que "é a família que está abandonada, desassistida e carente" e que "o problema é evitarmos que o menor chegue a FUNABEM, atendendo à gestante, à nutriz e às crianças de zero a seis anos" (p. 90). Essa visão social do juiz manifestado acerca do art. 2º, I, do Código de Menores parece não ter encontrado amparo no Código no sentido de obrigar o Estado a proteger a família por meio de programas sociais.⁶

Somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, esta situação começou a ser alterada, inicialmente no texto da lei e, posteriormente, quando de sua implementação pela rede de proteção — Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Varas da Infância, Ministério Público e os Programas Sociais — que foi construída ao longo das duas décadas de vigência da lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente

A década de 1980, no Brasil, caracteriza-se pela retomada da discussão sobre a introdução de direitos aos cidadãos. Prevaleceu entre as novas forças políticas e sociais noções segundo as quais caberia à toda a sociedade a busca por garantir para homens, mulheres, jovens e crianças, além dos chamados direitos políticos, os intitulados direitos sociais. Diferente das épocas anteriores (sobretudo nos governos de Getulio Vargas e de João Goulart), a formulação destes direitos sociais se deu a partir de amplos debates ocorridos entre os diversos grupos sociais.⁷ A Constituição Federal de 1988 foi produto deste processo histórico, sendo que o artigo 227, da referida lei, afirmava o seguinte:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**,*

⁶ SEGUNDO, 2003.

⁷ Ver: CARVALHO, 2008.

*além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso)*⁸

Garantir a convivência familiar e comunitária, de acordo com a carta constitucional, passava a ser um dever das autoridades do estado brasileiro. Entendemos que a introdução deste direito social está associado às mudanças que se operaram nas famílias, especialmente nas das camadas médias, desde o final dos anos de 1970. Os ideários da Contracultura e do Movimento Feminista da segunda onda, paulatinamente, questionavam os preceitos da norma familiar burguesa. Outras configurações de família, tais como as advindas da recomposição em função do divórcio dos cônjuges⁹, as constituídas por filhos e filhas adotivos e as monoparentais passavam a ser aceitas socialmente no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente emerge neste contexto histórico de garantia dos direitos sociais. Esta legislação, instituída em 1990, inaugurava uma nova abordagem ao tratamento do problema da infância, uma vez que esta fora concebida a partir da doutrina da proteção integral. As autoridades brasileiras começavam, então, a implementar muitas das noções vigentes nas convenções internacionais (Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Declaração Universal do Direitos da Criança, etc) que o país fora signatário durante várias décadas do século XX. Por outro lado, a atuação de movimentos sociais e instituições não governamentais, tais como, o de Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) e a Pastoral da Criança (ligada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)), foram fundamentais para que esta mudança de abordagem fosse efetivada. Para Rinaldo Segundo:

*Considerados agora sujeitos de direitos, crianças e adolescentes deixam de ser objetos passíveis de tutela da família, do Estado e da sociedade, ou seja, passam da condição de objetos de direito para a de sujeitos que possuem direitos. Ser sujeito de direito implica possuir direitos e ter proteção da ordem jurídica, caso eles não sejam efetivados; ser objeto de direito implica na situação de alguém ter o direito sobre alguma coisa ou alguém.*¹⁰

Em relação à convivência familiar e comunitária verificamos que o artigo 4º, do Título I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzia o artigo 227, da Constituição federal de 1988, anteriormente mencionado. Já o capítulo III, do Título I,

⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹ A lei do divórcio foi aprovada em 1977. Ver: BRASIL, Lei n.º 6515, de 26 de dezembro de 1977.

¹⁰ SEGUNDO, 2003.

que tratava dos chamados direitos fundamentais abordava o tema em mais de trinta artigos. Tal fato demonstra que a relação entre pais e filhos estava garantida também pela legislação que tinha por sujeito todas as crianças e adolescentes do país. Mas a grande ruptura em relação às leis ulteriormente instituídas, no Brasil, nesta área, estava no artigo 23. A redação do mesmo era a seguinte: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”.

A partir deste período as autoridades não poderiam mais afastar pais e filhos em função da condição de pobreza da família. O artigo 26, do Código de Menores de 1927, finalmente tornara-se “letra morta”, pelo menos no texto da lei. Desde o final da Ditadura militar-civil, na década de 1980, a visão sobre as populações pobres brasileiras, especialmente, as que habitavam nas áreas urbanas, transformava-se. De “caso de polícia”, na república dos liberais¹¹, passando a “trabalhadores do Brasil”, durante os governos de Getúlio Vargas¹², esta população passou a ser percebida como vítima de um conjunto de processos sociais — preconceito racial, falta de emprego, reduzida educação escolar, dificuldade para obter moradia, etc — a que estava submetida. Os estudos realizados pelas Ciências Humanas foram de extrema importância no sentido de instituir/difundir esta perspectiva em relação a estes homens, mulheres, jovens e crianças.¹³ Entendemos que este discurso de caráter sócio-histórico sobre as populações pobres, associado ao das novas configurações de família, mencionado anteriormente, explica em grande parte a presença do artigo 23, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compreendemos que o capítulo III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, abarcou práticas sociais no âmbito da família que já estavam instituídas na sociedade brasileira, bem como procurou regulamentar outras. Na referida legislação permaneceu a distinção entre a considerada família natural, constituída a partir dos laços consanguíneos, e a família percebida como substituta, produto dos institutos jurídicos da

¹¹ Ver: SEVCENKO, .

¹² Ver: FERREIRA, 1997.

¹³ Ver: SADER, 1988.

guarda, da tutela e da adoção. Para a família natural observamos que suas configurações — mãe e prole ou pai e prole — passaram a ser reconhecidas pela lei.¹⁴ Este fato é de suma importância, pois uma parcela significativa das mulheres pobres do Brasil, há longa data, criou e educou seus filhos sem a presença do pai consanguíneo.

As inovações relativas à intitulada família substituta foram de várias ordens. A carta magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente eliminaram as distinções entre a filiação consanguínea e os demais tipos de filiação.¹⁵ A criança ou o adolescente passaram a ser percebidos como sujeitos do processo nestes casos, uma vez que poderiam ser “ouvidos” em relação a sua transferência para a nova família. As questões relativas ao parentesco e afetividades também passaram a ser levadas em conta na edificação da família substituta.

A convivência familiar produzida através da filiação adotiva, possivelmente, foi a que os representantes do estado brasileiro procuraram regulamentar com maior ênfase no âmbito das discussões em torno do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dois processos preocupavam seriamente as autoridades brasileiras na década de 1980 em relação a esta prática social: o envio de crianças brasileiras para diversos países da Europa e para os Estados Unidos e a chamada adoção direta ou “à brasileira” (efetuada sem a mediação do Poder Judiciário). Em primeiro lugar é importante observar que a adoção realizada por adotantes nacionais ou internacionais passou a ser regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e não mais por outras leis complementares. Conforme afirma o Art. 43, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Além deste fato, ou seja, que os interesses dos adotados passaram a ser priorizados frente aos dos pais adotivos, esta relação de filiação tornou-se irrevogável. No que diz respeito à adoção internacional, o Estado brasileiro, criou as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS), que se dedicaram a gerir os processos referentes a estes casos.

Ao olharmos a versão do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente em 2010, percebemos que algumas temáticas sofreram modificações nestes últimos 20 anos. A convivência familiar e comunitária certamente foi uma delas. Estas alterações

¹⁴ BRASIL, Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990, Art. 25.

¹⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 227, inciso 6. BRASIL, Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990, Art. 20.

estão expressas na Lei n.º 12.010, aprovada em 03 de agosto de 2009, e foram incorporadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Durante estas duas décadas, os temas do acolhimento familiar e da adoção, especialmente, a internacional, foram objetos de debate das pessoas que atuam na área da infância e juventude e acabaram por estar presente na referida lei.

As críticas ao abrigo em grandes instituições de crianças ou jovens em situação de risco ou infratoras, eram realizadas desde a década de 1950. Todavia, foi nos anos de 1990, depois da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se começou a desmontar os grandes abrigos. Visando substituir estas instituições, programas sociais foram instituídos, tais como as “casas lar” e os de acolhimento familiar. Os programas sociais de acolhimento familiar, apesar das dificuldades existentes no seu processo de implementação em função da “cultura do abrigo institucional”, demonstraram ser bastante eficazes.

Em relação à adoção as inovações presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente foram bastante grandes. As discussões sobre os direitos civis relativos à memória, seja no âmbito individual, seja no coletivo, realizadas na América Latina, certamente nortearam a introdução do Art. 48, na referida lei, cuja redação é o seguinte: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”. Outro debate importante que não está explícito no texto da lei é o relativo à filiação adotiva e os homossexuais. Outros impedimentos foram rompidos, mas este ainda permanece com um espectro. Durante a década de 1990, muitos brasileiros e brasileiras emigraram para o exterior, sendo que esta diáspora foi alvo de debates na sociedade. A adoção internacional, por sua vez, tornou-se uma medida aplicável somente quando todos os recursos foram esgotados no Brasil.

Para finalizar, minha opção neste artigo foi abordar as rupturas discursivas ocorridas na legislação em relação ao direito de convivência familiar e comunitária. Entendemos que cumprimos em grande parte o enunciado. O caminho metodológico poderia ser inverso, isto é, analisar as permanências. Neste sentido, entendemos que a

temática da infração certamente é privilegiada. Seja nos grupos populares urbanos, seja nas camadas médias urbanas as práticas sociais alteraram-se significativamente em relação a este tema nos últimos 20 anos no Brasil, todavia a letra da lei permanece inalterada. Mas esta é outra História...

Referências

AREND, Silvia Maria Fávero. *Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (década de 1930)*. Porto Alegre, 2005, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

CARVALHO, José. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FERREIRA, Jorge. *Trabalhadores do Brasil. O imaginário popular*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

FONSECA, Claudia, *Caminhos da adoção*, São Paulo: Cortez, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

PEREIRA, Ivonete. A Eugenia no Brasil: “trabalhar” a infância para “(re)construir a pátria, 1900 - 1940. In: SCHREINER, Davi; PEREIRA, Ivonete; AREND, Silvia Maria Fávero (Org.), *Infâncias Brasileiras: experiências e discursos*, Cascavel, Ed. UNIOESTE, 2009. p. 49-71.

SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=3626>>. Acesso em: 15 out. 2010.

SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como Missão. Tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Brasiliense, .

VASSEUR, Paul. *Protection de l'enfance et cohésion sociale du IVe au XXe siècle*. Paris: L'Harmattan, 1999.